

EXECUÇÃO PENAL

Princípios na Execução Penal

• Revisão relâmpago — esquematizado para revisão rápida

MAPA DO TEMA

- ▶ Humanidade (e secularização; cômputo em dobro, Info 852) · legalidade/normatividade · não marginalização (less eligibility)
- ▶ **Individualização** da pena (legislativo/judicial/executório) · **intervenção mínima** · **culpabilidade** · **lesividade**
- ▶ Transcendência mínima (revista íntima — Tema 998; visita íntima — art. 41, §§ 1º e 2º; arts. 41-A e 41-B) · presunção de inocência · proporcionalidade (droga no presídio — Info 885) · celeridade
- ▶ Numerus clausus (preventivo, direto, progressivo), cada entrada, uma saída · Pena Justa · Casa do Albergado
- ▶ **Natureza jurídica** da execução: mista × predominantemente **jurisdicional**
- ▶ Outros: vulnerabilidade (custos vulnerabilis), ressocializador, complexidade, normatividade, menor onerosidade, igualdade, jurisdicionalidade, contraditório/ampla defesa · regressão cautelar (Tema 1347)

1. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE (HUMANIZAÇÃO DAS PENAS)

Base constitucional no **art. 5º, XLVII, da CF/88** e em documentos internacionais (art. 5º, 2, da **CADH**; art. 10.1 do **PIDCP**; **Regra 43** das Regras de Mandela; art. 5º da **DUDH**).

Para **Roig**, funciona como **contenção da irracionalidade do poder punitivo**: proíbe tortura e tratamento cruel/degradante (art. 5º, III), impõe a individualização (art. 5º, XLVI) e veda penas de morte, cruéis ou perpétuas (art. 5º, XLVII). O apenado é **sujeito de direitos**, não objeto da execução.

SECULARIZAÇÃO — DE ONDE VEM A HUMANIDADE

A humanidade **decorre da secularização** (Salo de Carvalho): ruptura da cultura eclesiástica com as instituições jurídico-políticas, expurgando da esfera civil o domínio da religião. É instrumento contra a **ortopedia social**, o **panoptismo** e o **exame** (Erick Maia).

Violações apontadas por Roig

- ▶ **Uniforme** com cores chamativas (verde-limão, rosa) — fere intimidade/imagem (art. 5º, X).
- ▶ Obrigações de **baixar a cabeça** e manter **silêncio absoluto**.
- ▶ **Corte forçado** de cabelo/barba dos presos homens (anulação de individualidade).
- ▶ **Transporte e custódia** degradantes (superlotação, sem ventilação/água/sanitário, algemas com mãos para trás).

GUARDE

O princípio da humanidade das penas está consagrado nas **Regras de Mandela**.

Em 2025 a Sexta Turma do STJ, pelo princípio *pro personae*, recusou a tese de que a cessação da superlotação faria cessar o cômputo em dobro do Plácido de Sá Carvalho. A Resolução da Corte IDH de 22/11/2018 tem eficácia vinculante e aplicação imediata, e a Quinta Turma do STJ já decidia assim.

STJ. 6ª TURMA. AGRG NO HC 930.249-RJ, REL. MIN. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, JULGADO EM 6/5/2025 (INFO 852) · transcrição literal

“A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o cômputo em dobro do tempo de pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho aplica-se a todo o período de cumprimento em condições degradantes, independentemente da cessação da superlotação.”

2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (OU NORMATIVIDADE)

Base constitucional e convencional (art. 5º, XXXIX e XL, CF; art. 9º CADH; art. 9.1 PIDCP). Alguns editais chamam de **normatividade** (Adaumir e Arthur Corrêa), para abranger **leis e regulamentos** (art. 49 da LEP). Materializa-se no **art. 45 da LEP**.

Faltas e sanções devem estar previstas e ser **estritamente interpretadas** — contém a discricionariedade da administração e o arbítrio judicial. A execução **não** pode alcançar direitos não atingidos pela sentença (**art. 3º da LEP**).

Desdobramentos da legalidade			
Lei anterior (anterioridade)	Lei certa	Lei escrita	Lei estrita

EXEMPLOS DE APLICAÇÃO (DO MATERIAL)

- ▶ **Pacote anticrime** (Lei 13.964/19): por ser mais gravosa, **não retroage** aos crimes anteriores.
- ▶ Chips/baterias/carregadores como falta grave — o art. 50, VII, LEP só menciona **aparelho** telefônico/rádio/similar (HC 105973/RS).
- ▶ Súmulas 660 e 661 (aprovadas em 2023): posse de celular ou de seus componentes essenciais é falta grave, e a falta dispensa perícia do aparelho.
- ▶ Vedado criar infrações/faltas/sanções pelos **costumes** (ex.: baixar a cabeça).

SE LIGA NA JURIS

STJ: a **recusa pacífica** do detento em aceitar alimento que julga impróprio, sem ameaçar a segurança, **não configura falta grave** (art. 50, I, LEP) — liga-se ao dever de assistência material e à saúde.

3. PRINCÍPIO DA NÃO MARGINALIZAÇÃO (NÃO DISCRIMINAÇÃO)

Combate a ideia — falsa — de que a pessoa presa deve ter **menos direitos** que a pessoa livre. Essa lógica é a do **less eligibility**.

LESS ELIGIBILITY — ORIGEM E CRÍTICA

Nasce em **1834**, na Inglaterra (*Poor Law Amendment Act*): as condições nas *Workhouses* não podiam ser mais atrativas que o pior emprego livre. Foi **desvirtuada** para legitimar que o tratamento do preso seja pior que o da classe trabalhadora. Reduz a **criminalização terciária** (estigma/etiquetamento). Cacicedo: cria o **cidadão de segunda categoria** e o cárcere como *espaço de não direito*.

MACETE

Less eligibility = **cárcere pior de propósito**. Substitutos teóricos modernos: **supremacia especial** (doutrina alemã) e **hands-off** (teoria americana da não intervenção judicial).

3.1 Pessoas LGBTI no cárcere

Resolução Conjunta CNPCP/CNCD nº 01/2014 fixa parâmetros de acolhimento (nome social, espaços de vivência, direito à imagem/cabelo/roupas, revista não humilhante, visita íntima, saúde e tratamento hormonal, vedação de transferência-castigo). A **Resolução CNJ nº 348/2020** (alterada pela 366/2021) traz diretrizes ao Judiciário.

ADPF 527 — CRONOLOGIA (ENCERRADA EM AGO/2023)

- ▶ **2019** (Barroso): mulheres **transexuais** transferidas a presídios femininos (não abrangia travestis).
- ▶ **2021**: transexuais e travestis com identidade feminina **optam** por presídio feminino ou masculino (área reservada).
- ▶ **ago/2023** (6×5): **não conhecida** por perda do objeto — o CNJ já regulou (Res. 348/20 e 366/21); cabe ao **juiz** decidir de forma fundamentada. O STF **não** vedou a transferência.
- ▶ Sexta Turma do STJ (HC 861.817-SC, 6/2/2024, Info 801): o Judiciário deve indagar à pessoa autodeclarada transexual se prefere unidade feminina, masculina ou específica e, nela, convívio geral ou ala/cela específica.

4. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Previsão no **art. 5º, XLVI e seguintes, CF** e, na execução, no **art. 5º da LEP**. Opera em **três momentos**.

Legislativo	Judicial	Executório
Criação do tipo — mínimo e máximo abstratos da pena.	Magistrado aplica a pena ao caso concreto (dosimetria do CP).	Juiz da execução adapta a pena, concede/nega benefícios (apoio do exame de classificação — art. 5º LEP).

ATENÇÃO — ROIG

A individualização da execução só é **constitucional** quando operada no sentido **redutor de danos** (ex.: regime menos gravoso por necessidade de individualização, não pelo texto da lei). Veda considerações à **espécie abstrata** do delito e razões genéricas/preventivas em matéria disciplinar.

Consequência prática: duas pessoas podem iniciar no **mesmo dia** pena **idêntica** e uma ter a pena **extinta antes** da outra (exercício de direitos subjetivos na execução).

5. INTERVENÇÃO MÍNIMA, CULPABILIDADE E LESIVIDADE

5.1 Intervenção mínima (menor onerosidade)

A punição criminal — por seus efeitos estigmatizantes — é reservada aos casos de **extrema necessidade** (Roig). Relaciona-se a duas características do Direito Penal.

Subsidiariedade	Fragmentariedade
Direito Penal só atua quando outro ramo não puder proteger o bem jurídico.	Nem todo bem jurídico é tutelado penalmente — só os essenciais e mais caros à sociedade.

5.2 Culpabilidade — *nulla poena sine culpa*

Rechaça a **responsabilidade penal objetiva** (sem dolo/culpa). Aplica-se à execução: sem informar o rol de faltas ao ingresso, cabe afastar a punição por **ausência de potencial consciência da ilicitude** (Roig/Erick Maia).

MACETE — CAUSAS DE EXCULPAÇÃO

- ▶ **Legais:** inimputabilidade · erro de proibição inevitável · coação moral irresistível e obediência hierárquica.
- ▶ **Supralegais** (Cirino): fato de consciência · provocação da legítima defesa · desobediência civil · conflito de deveres.

5.3 Lesividade

MACETE — 4 FUNÇÕES (NILO BATISTA)

- ▶ Proibir incriminar **atitude interna** (direito à perversão).
- ▶ Proibir incriminar conduta que **não exceda** o âmbito do autor.
- ▶ Proibir incriminar **estados/condições** existenciais (Direito Penal do *fato*, não do *autor*).
- ▶ Proibir incriminar condutas desviadas **sem lesão** a bem jurídico (direito à diferença).

Afasta **tipos de perigo abstrato** e **tipos de autor**. Na LEP, Roig aponta como tipo de autor o **art. 52, § 1º, I** (RDD por *alto risco*) e o **art. 57** (usar o faltoso como critério de agravamento).

6. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA MÍNIMA

Para **Roig**, mais realista que *intranscendência*: a pena **sempre** afeta terceiros (ex.: familiares de presos). Por isso, **transcendência mínima**. Efeito clássico: as **revistas íntimas** em visitantes.

REVISTA DE VISITANTES

Res. CNPCP nº 05/2014: **vedadas** revistas vexatórias/desumanas (desnudamento, introdução de objetos em cavidades, cães farejadores, agachamento/saltos). Prova assim obtida é **ilícita** (art. 5º, LVI, CF). A revista deveria recair sobre o **preso** no retorno da visita, não sobre o visitante.

Julgado mais atual — STF, Tema 998 (ARE 959620), j. 2/4/2025: proibiu a revista íntima vexatória, com **efeitos prospectivos**.

EXCEÇÃO — QUANDO AINDA CABE REVISTA ÍNTIMA

- ▶ Só na **impossibilidade/inefetividade** de scanner, raio-X ou detector de metais.
- ▶ Diante de **indícios robustos e verificáveis**; com **concordância** do visitante maior de idade.
- ▶ Local adequado e exclusivo, por pessoa do **mesmo gênero**, preferencialmente por profissional de saúde.
- ▶ Menor/incapaz: aplica-se a **revista invertida** (feita no preso visitado). Prazo de **24 meses** para instalar scanners.

Antes (juris internacional): Corte Europeia (Lorsé v. Holanda, 2003), Regras de Bangkok (2010), Comissão IDH (X e Y v. Argentina, 1996) e Corte IDH (Castro Castro v. Peru, 2006 — revista da genitália feminina como tortura).

6.1 Pessoa jurídica e intranscendência

O princípio da **intranscendência da pena** (art. 5º, XLV, da CF) alcança também as **pessoas jurídicas**: extinta legalmente a PJ, sem nenhum indício de fraude, aplica-se por analogia o art. 107, I, do CP, com a consequente **extinção da punibilidade** (Terceira Seção do STJ, REsp 1.977.172-PR, 2022). Na leitura crítica de Roig, porém, seria mais realista falar em **transcendência mínima**, pois a pena sempre atinge terceiros — daí a crítica a sanções como a proibição de visitas, que punem os familiares do preso.

6.2 Visita íntima e Lei 14.994/2024 (Antifeminicídio)

LEP, ART. 41, § 2º (INCLUÍDO PELA LEI 14.994/2024) · *transcrição literal*

“O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal.”

A vedação atinge só a visita íntima ou conjugal, não a visita de parentes e amigos. Já o **§ 1º** do art. 41 permite, em qualquer crime, suspender ou restringir os direitos dos incisos V, X e XV por **ato motivado do juiz da execução**.

INTERPRETAÇÃO (DP)

A vedação deve alcançar **exclusivamente a vítima** da violência. Estendê-la a **qualquer** futura parceira viola a proporcionalidade e **subverte a intranscendência** (a pena passaria da pessoa do condenado). Fora disso, a suspensão exige ato **motivado** do juiz (art. 41, § 1º).

LEI 15.358/2026 — ARTS. 41-A E 41-B DA LEP

Tocam o direito à entrevista pessoal e reservada com o advogado (art. 41, IX).

- ▶ **Art. 41-A:** monitoramento por captação audiovisual e gravação dos encontros no parlatório ou virtuais entre visitantes e presos vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, a requerimento do delegado, do MP ou da administração penitenciária (ressalvadas as regras da Lei 11.671/2008 para os presídios federais de segurança máxima).
- ▶ **Art. 41-B:** juízo de controle da legalidade, distinto do juízo da instrução, analisa com exclusividade as comunicações advogado-cliente monitoradas por conluio criminoso reconhecido judicialmente e decide sobre licitude, pertinência, necessidade e inutilização antes de qualquer remessa. O que for indeferido ou declarado ilícito não chega ao juiz da instrução.

7. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PROPORCIONALIDADE

7.1 Presunção de inocência

Art. 5º, LVII, CF — vigora no processo penal e nos procedimentos administrativos da execução. Por isso a doutrina crítica a Súmula 526 do STJ:

SÚMULA 526 DO STJ · transcrição literal

“O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde (dispensa) do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.”

7.2 Proporcionalidade

Adequação	Necessidade	Proporcionalidade em sentido estrito
Meio apto ao fim.	Meio menos gravoso.	Vedação ao excesso + vedação à proteção deficiente .

CAUIDADO — ART. 49, § ÚNICO, LEP

Pune a tentativa de falta disciplinar com a sanção da falta consumada, o que viola a proporcionalidade (o CP proporciona tentado × consumado, e a tentativa de contravenção sequer é punível).

Erick Maia sustenta que a posse de droga para uso pessoal (art. 28) não configura falta grave, por ser sanção sem privação de liberdade, ontologicamente menos grave que contravenção. A Quinta Turma do STJ, porém, decidiu em 2026 o contrário, e a crítica fica para a atuação defensiva no caso concreto.

STJ. 5ª TURMA. AGRG NO RESP 2.234.146-MG, REL. MIN. MARIA MARLUCE CALDAS, JULGADO EM 25/3/2026 (INFO 885) · transcrição literal

“1. A posse de substância entorpecente, ainda que para consumo pessoal, no interior de estabelecimento prisional configura falta disciplinar grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, II e V, da Lei de Execução Penal. 2. O Tema 506 do STF, relativo à descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, não afasta a tipificação da conduta como falta grave no âmbito da execução penal.”

8. CELERIDADE (RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO)

CF e CADH não fixam prazo máximo. Corte IDH e TEDH adotam **três critérios**: (a) **complexidade** do caso; (b) **atividade processual** do interessado; (c) **conduta das autoridades** judiciais. Aplica-se também à execução (ex.: demora na apuração de falta disciplinar).

9. PRINCÍPIO NUMERUS CLAUSUS

PEGADINHA DA DPE-PR

NÃO é rol taxativo de sanções (quem respondeu isso zerou). O sentido correto é de **política vaga-presos**:

RODRIGO ROIG — NUMERUS CLAUSUS · transcrição literal

“Um princípio por meio do qual cada nova entrada de uma pessoa no âmbito do sistema carcerário deve necessariamente corresponder ao menos a uma saída, de forma que a proporção presos-vagas se mantenha sempre em estabilidade ou tendencialmente em redução.”

Cada **entrada**, uma **saída** (o contrário não é verdadeiro). Base legal: **art. 85 da LEP** (lotação compatível com a estrutura). Res. CNPCP nº 05/2016: superlotação masculina não deve superar **137,5%**; ultrapassado, aciona-se o **CNJ**.

Espécie	Como funciona
Preventivo	Veda a entrada de novos presos sem vaga; o condenado aguarda em prisão domiciliar (tempo já conta como pena).
Direto	Presos com pena próxima do fim recebem indulto ou terminam em domiciliar (atenção aos crimes que obstem indulto).
Progressivo	Efeito cascata : uma entrada no fechado empurra outro ao semiaberto, este ao aberto, e do aberto ao livramento condicional.

JURISPRUDÊNCIA

Falta de vaga/estabelecimento adequado ao regime aberto → domiciliar (Quinta e Sexta Turmas do STJ). COVID: progressão antecipada da pena (Segunda Turma do STF, HC 188820 MC-Ref/DF, Info 1.006). Medidas socioeducativas: teto de ocupação de 100% (Segunda Turma do STF, HC 143.988). SV 56 é reflexo (tímido) do numerus clausus.

DE OLHO NA JURIS — ESTRUTURA DO SISTEMA

- ▶ STF (ADI 2.402/ES, 2023, Info 1.101): é constitucional lei estadual que proíbe presídio num raio de 20 km de outro e a ampliação de edifícios prisionais com capacidade para 500 detentos. Direito penitenciário é competência concorrente (art. 24, I, da CF).
- ▶ Plenário do STF (ADPF 347, 18/12/2024, Info 1164): homologou o plano **Pena Justa** (4 eixos: entrada e vagas; ambiência e serviços; saída e reintegração; não repetição). Homologou a vedação de ingresso de pessoas com transtorno mental em hospital de custódia, mas, por maioria, **não** homologou câmeras corporais em policiais penais, a compensação penal por condições degradantes nem a remição ficta por falta de trabalho e estudo.
- ▶ Segunda Turma do STJ (REsp 2.148.895-PR, 12/8/2025, Info 860): o Judiciário pode impor a construção da Casa do Albergado, sem reserva do possível genérica, mas antes examina alternativas menos onerosas (monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno) à luz dos arts. 20 a 30 da LINDB e fixa plano dialógico de até 12 meses.

10. NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL

Historicamente vista como **administrativa** (Montesquieu); superada. Hoje **duas correntes**: (1) **mista** (jurisdicional + administrativa — Ada Pellegrini) e (2) **jurisdicional**.

Corrente	Fundamento
Mista / complexa	Incidentes correm no Judiciário, mas há forte atuação administrativa (direção, disciplina, secretaria).
Predominantemente jurisdicional (Roig)	Atos administrativos não desnaturam a jurisdição, tal como no processo de conhecimento. Maior controle jurisdicional = mais respeito a direitos e menos abusos.

APROFUNDA — PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS

Crítica-se duramente (PPP e cogestão): não se pode **mercantilizar o sofrimento**; a execução tem caráter jurisdicional. Ex.: ACP do MPT contra a terceirização no presídio de Ribeirão das Neves (MG).

11. OUTROS PRINCÍPIOS NÃO ÓBVIOS

Princípio	Ideia-chave
Vulnerabilidade do preso	Relação de verticalidade com o Estado; exige assistência jurídica no PAD de falta grave. A Quinta Turma do STJ admite a DP como custos vulnerabilis na execução mesmo com advogado constituído (REsp 2.211.681-MA, Info 857, 2025).
Ressocializador	Prevenção especial positiva . Crítica: pressupõe socialização prévia; Cirino fala em prisionalização , não ressocialização.
Complexidade	Execução ora administrativa , ora judicial (falta grave apurada pela administração e homologada pelo juiz). Caiu na DPE-MG.
Normatividade / anterior	Desdobramento da legalidade; sem previsão prévia não há sanção (não prejudica quem agiu antes da regra).
Menor onerosidade	Pena a menos onerosa possível — desdobramento da humanização.
Igualdade	Isonomia: vedado tratar desigualmente presos em situação semelhante.
Jurisdicionalidade	Todos os atos da execução discutidos no juízo da execução ; competência inicia com a autuação da guia de recolhimento .
Contraditório e ampla defesa	Art. 5º, LV, CF — integralmente aplicável; por isso a SV 5 do STF NÃO se aplica ao PAD da execução (Tese 52 da DPESP).

Regressão de regime por falta grave: a Quinta Turma do STJ admite regressão cautelar sem prévia oitiva, podendo ir a regime mais gravoso que o da sentença (AgRg no HC 565.368/SP). Em 12/11/2025, o STJ julgou o Tema Repetitivo 1347 e fixou:

STJ, TEMA REPETITIVO 1347 (12/11/2025) · transcrição literal

“A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta.”

REVISÃO EM 30 SEGUNDOS

- ▶ Humanidade decorre da secularização; consagrada nas Regras de Mandela. Cômputo em dobro no Plácido de Sá Carvalho vale mesmo cessada a superlotação (Info 852).
- ▶ **Legalidade** = art. 45 LEP; não há falta/sanção sem previsão **legal ou regulamentar**.
- ▶ **Less eligibility** = fazer o cárcere pior de propósito (a combater).
- ▶ **Individualização**: legislativo → judicial → executório; só constitucional se **reduzir danos**.
- ▶ **Lesividade** afasta tipos de perigo abstrato e de **autor** (RDD do art. 52, §1º, I).
- ▶ Transcendência mínima: revista íntima vexatória inadmissível (Tema 998, 2025); veto à visita íntima do art. 41, § 2º, da LEP, na leitura da DP, só quanto à vítima.
- ▶ Numerus clausus: cada entrada, uma saída (preventivo/direto/progressivo). Pena Justa homologado sem compensação penal nem remição ficta; Casa do Albergado pode ser imposta com plano dialógico (Info 860).
- ▶ Natureza **predominantemente jurisdicional**; **SV 5 não** se aplica ao PAD da execução.
- ▶ Posse de droga no presídio segue falta grave para a Quinta Turma do STJ (Info 885). Regressão cautelar autorizada pelo poder geral de cautela (Tema 1347). DP como custos vulnerabilis mesmo com advogado (Info 857).

12. BATERIA DE REVISÃO — 20 QUESTÕES (CERTO / ERRADO)

Marque C ou E e confira no gabarito comentado ao final.

1. () O princípio da humanidade das penas está consagrado nas Regras de Mandela.
2. () Segundo a doutrina, o princípio da humanidade decorre do princípio da secularização, ligado à ruptura entre a cultura eclesástica e as instituições jurídico-políticas.
3. () Pelo art. 45 da LEP, é possível aplicar falta e sanção disciplinar ainda que não haja previsão legal ou regulamentar anterior, bastando a decisão do diretor do estabelecimento.
4. () A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave, prescindindo de perícia do aparelho apreendido.
5. () Segundo o princípio da less eligibility, as condições de vida no cárcere devem ser necessariamente piores do que as condições de vida dos trabalhadores livres.
6. () Após a Resolução CNJ 348/2020, cabe ao próprio detento, independentemente de decisão judicial, definir o estabelecimento em que cumprirá pena.
7. () É dever do Judiciário indagar à pessoa autodeclarada transexual sobre a preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, e, na unidade escolhida, entre convívio geral ou alas específicas.
8. () O princípio da individualização da pena atua em três momentos: legislativo, judicial e executório.
9. () Pelo princípio da individualização, é possível que duas pessoas iniciem no mesmo dia pena idêntica e uma tenha a pena extinta antes da outra.
10. () Para Roig, a individualização da execução é constitucional em qualquer sentido, inclusive para agravar a pena por considerações preventivas genéricas.
11. () Segundo a Quinta Turma do STJ, a Defensoria Pública pode atuar como custos vulnerabilis na execução penal mesmo quando o apenado tem advogado constituído.
12. () Para Roig, o art. 52, § 1º, I, da LEP (RDD ao preso de alto risco) configura tipo de autor, em ofensa ao princípio da lesividade.
13. () Para Roig, é mais realista falar em intranscendência absoluta da pena, pois a punição jamais afeta terceiros.

14. () Segundo o STF (Tema 998, 2025), é inadmissível a revista íntima vexatória com desnudamento de visitantes, sendo ilícita a prova assim obtida, com efeitos prospectivos.
15. () A vedação de visita íntima do art. 41, § 2º, da LEP (Lei 14.994/2024) deve alcançar qualquer parceira do condenado, e não apenas a vítima da violência.
16. () A Súmula 526 do STJ dispensa o trânsito em julgado da sentença penal para o reconhecimento de falta grave por crime doloso cometido no cumprimento da pena.
17. () A Lei de Execução Penal respeita o princípio da proporcionalidade ao punir da mesma forma a falta disciplinar tentada e a consumada.
18. () Para a Quinta Turma do STJ, depois do Tema 506 do STF, a posse de maconha para consumo pessoal no interior do presídio deixou de configurar falta grave.
19. () O princípio *numerus clausus* significa que as sanções disciplinares da execução penal constam de rol taxativo.
20. () Prevalece o entendimento de que a natureza jurídica da execução penal é predominantemente jurisdicional, ainda que existam atos de cunho administrativo.

Gabarito comentado

Nº	Gab.	Justificativa
1	CERTO	O material afirma expressamente a consagração do princípio nas Regras de Mandela.
2	CERTO	Salo de Carvalho: a humanidade decorre da secularização (expurgo do domínio religioso da esfera civil).
3	ERRADO	O art. 45 exige expressa e anterior previsão legal OU regulamentar (legalidade/normatividade).
4	CERTO	Súmulas 660 e 661 (2023): a posse é falta grave e a caracterização dispensa perícia.
5	CERTO	É exatamente o conteúdo (a ser criticado) do <i>less eligibility</i> , origem no Poor Law Amendment Act de 1834.
6	ERRADO	O art. 7º da Resolução prevê que o local é definido pelo magistrado em decisão fundamentada.
7	CERTO	Tese do STJ, HC 861.817-SC, j. 6/2/2024 (Info 801).
8	CERTO	Individualização abstrata (lei), concreta (sentença) e na execução (adaptação da pena).
9	CERTO	Decorre do exercício de direitos subjetivos na execução (progressão, benefícios etc.).

Nº	Gab.	Justificativa
10	ERRADO	Só é constitucional no sentido REDUTOR de danos; vedadas considerações genéricas/preventivas.
11	CERTO	REsp 2.211.681-MA (Info 857, 2025): atuação complementar, com "necessitados" lido em sentido amplo (vulnerabilidade social) e a população carcerária tida como categoricamente vulnerável.
12	CERTO	Pune-se a suposição do que a pessoa seja, não o que concretamente realiza — tipo de autor.
13	ERRADO	Roig defende transcendência MÍNIMA: a pena sempre afeta terceiros (ex.: familiares).
14	CERTO	Tese 1 do ARE 959620 (Tema 998), julgado em 2/4/2025.
15	ERRADO	A interpretação da DP restringe a vedação à vítima; estendê-la subverte a intranscendência.
16	CERTO	É o enunciado da Súmula 526 (a doutrina o critica à luz da presunção de inocência).
17	ERRADO	O art. 49, § único, LEP VIOLA a proporcionalidade ao equiparar tentativa e consumação.
18	ERRADO	AgRg no REsp 2.234.146-MG (Info 885, 2026): segue sendo falta grave (arts. 50, VI, e 39, II e V, da LEP). A DP pode sustentar a desproporcionalidade conforme o caso.
19	ERRADO	Pegadinha: numerus clausus é a lógica 'cada entrada, uma saída' (proporção preso-vaga).
20	CERTO	Atos administrativos não desnaturam a jurisdição; a corrente mista também reconhece o predomínio da jurisdicional.